

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Iguatu

1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: 88, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1criminal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200964-48.2024.8.06.0091**
Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**
Assunto: **Crimes Conexos**
Requerente e Autor: **Camara Municipal de Iguatu e outro**
Requerido: **Karlinando Bezerra Lira e outro**

Trata-se de pedido de condução coercitiva formulado pela **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU (Portaria nº 04/2024)** buscando condução coercitiva do Sr. **Karlinando Bezerra Lira** e da Sra. **Ana Cláudia Cavalcante**, para que sejam ouvidos, na qualidade de testemunhas, no dia 24 de abril de 2024, às 14h, na sede da Câmara Municipal de Iguatu.

Sustenta, em síntese, que as testemunhas referidas tratam-se de ex-secretário de infraestrutura e ordenadora de despesas da Secretaria de Infraestrutura. Relata que as testemunhas foram convocadas para prestar depoimento nas reuniões da CPI ocorridas em 27/03/2024 e 03/04/2024, mas não se fizeram presentes e não apresentaram justificativa fundada.

Foram anexados ao pedido liminar os documentos de págs. 10-32.

Decido.

Como cediço, a Lei nº 1.579/52, que trata das Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelece que as comissões podem determinar diligências que reputarem necessárias e requerer, inclusive, o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas, dentre outros (artigo 2º, da citada lei).

Quanto aos poderes de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguatu (art. 93), em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 58, § 3º) que a CPI “terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.

O artigo 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguatu acompanha o texto constitucional e legal, dispondo que:

Art. 94 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - Determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações, e documentos, requerer a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: 88, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1criminal@tjce.jus.br

audiência de Vereadores, Secretários e autoridades constituídas;

III - Incumbir qualquer de seus membros, os funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - Deslocar-se-á a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os pontos inter-relacionados no objeto do fato do inquérito, relatar em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte. (grifo nosso).

Com relação às testemunhas, a Lei nº 1.579/52 traz previsão expressa para que estas sejam intimadas nos termos da legislação penal, permitindo-se a condução coercitiva, a ser solicitada ao Poder Judiciário.

Assim dispõe o art. 3º da Lei da CPI, *in verbis*:

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689/41.

Ainda que haja divergência na jurisprudência, comungo do entendimento que, mesmo diante da promulgação da Constituição Federal/1988 e do que disciplina o seu artigo 58, §3º, permanece a necessidade de requerimento ao Poder Judiciário sobre a condução coercitiva das testemunhas convocadas e ausentes na CPI, tal como previsto pela Lei nº 1.579/1952, mesmo porque há necessidade de se apurar sobre a legalidade da condução coercitiva, não podendo o Poder Judiciário deixar de apreciar pedido cuja atribuição faz parte de seu dever, considerando a possível afetação de um direito fundamental, constitucionalmente protegido.

De mais a mais, importa anotar que, pelo Princípio da Simetria, a autorização da criação de comissões parlamentares de inquérito no âmbito federal se estende às Câmaras Municipais, a fim de que investiguem, dentro dos limites legais, questões de sua competência.

Na hipótese dos autos, verifica-se da convocação expedida pela CPI que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: 88, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1criminal@tjce.jus.br

menção à condução coercitiva se deu com base no regimento interno da Câmara Municipal de Iguatu. Não há nos autos qualquer indicação de que houve desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo. Não se verifica, de plano, no presente procedimento, abuso ou ilegalidade por parte da CPI.

Sendo assim, a intimação de Karlinando Bezerra Lira e Ana Cláudia Cavalcante para comparecer à reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar e investigar possível má gestão de recursos públicos relacionados ao empréstimo obtido pela Prefeitura Municipal de Iguatu junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), por ora, não reflete nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, tendo a Presidência da referida Comissão agido dentro dos limites de sua competência legal.

Ao que parece, a presença dos representados no ato parece ser instrumento valioso ao esclarecimento dos fatos que encontram-se sob investigação, uma vez que estes trabalham/trabalhavam na Secretaria Municipal de Infraestrutura, suposta área de foco na aplicação dos recursos oriundos do empréstimo com o CAF.

A testemunha Ana Cláudia Cavalcante foi intimada para a reunião da CPI pessoalmente, virtualmente (através do WhatsApp) e por meio de publicação oficial (págs. 24, 26 e 27), e não compareceu. A referida testemunha quedou-se a enviar documentos que podem interessar à investigação da casa legislativa e um pedido de suspensão dos trabalhos da comissão (pág. 25).

Também restou demonstrada a inequívoca ciência da testemunha Karlinando Bezerra Lira sobre a reunião com o objetivo de sua inquirição. O representado também efetuou pedido de suspensão dos trabalhos da CPI (págs. 31-32), oportunidade em que a referida testemunha também reuniu documentos para remessa à comissão.

Por outro lado, não há, pelo menos até o momento, indícios de que os representados estejam sendo investigados pelas condutas apuradas junto à CPI.

Com efeito, em um primeiro plano, se é certo que a CPI dispõe de poderes instrutórios judiciais, estes devem integral respeito ao princípio da não autoincriminação, que se aplica indistintamente a qualquer pessoa, independente da condição em que é ouvida.

Isto porque, na esteira de forte entendimento doutrinário, o direito contra a autoincriminação é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, traduzindo direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa pela aplicação do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Iguatu

1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: 88, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1criminal@tjce.jus.br

Diante disso, se eventualmente os representados vierem a ser questionados sobre fatos que puderem levar à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), por certo deve-se assegurar a eles o direito ao silêncio.

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito incluso em favor de pessoa ouvida na condição de testemunha, destacando que “não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la” (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO g.n.).

Também como forma de resguardo aos representados, deve ser assegurado a eles o direito de serem assistidos por advogado, tendo em vista a consolidada jurisprudência da Suprema Corte no sentido de assegurar o direito à assistência técnica no âmbito de investigações conduzidas sem a garantia do contraditório, bem como o respeito às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei n.º 8.906/1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Havendo motivo justificado e a comprovada intimação regular com o não comparecimento em sessões pretéritas, estão preenchidos os requisitos necessários para se autorizar a condução coercitiva dos representados, resguardando-se, porém, os direitos dos representados, conforme acima destacado.

Verifica-se, ademais, que o pedido liminar de extinção da CPI aventado no Mandado de Segurança nº 3000772-48.2024.8.06.0091 (1ª Vara Cível de Iguatu) foi indeferido.

Pelo exposto, nos limites do pedido ajuizado, **DEFIRO** o pedido inicial e **determino a condução coercitiva de Karlinando Bezerra Lira e Ana Cláudia Cavalcante** para oitiva como testemunhas, na sede da Câmara Municipal de Iguatu, **no dia 24/04/2024 às 14h**, devendo ser observado, porém, o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com este durante suas inquirições e, **se forem formuladas perguntas que possam incriminá-lo, o exercício do seu direito ao silêncio**, afastada, dessa forma, a possibilidade dos representados serem submetidos a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas.

Expeça-se mandado de condução coercitiva, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com a observação de que, caso necessite, poderá requerer força policial.

A CPI deverá observar a garantia do direito ao silêncio, de ser assistido por seu

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Iguatu

1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: 88, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1criminal@tjce.jus.br

advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição e a garantia contra a autoincriminação.

Intime-se a Comissão através do Procurador da Câmara Municipal de Iguatu.

Cientifique-se o Ministério Público.

Decorrido o prazo para irresignação, arquivem-se os autos.

Iguatu/CE, 09 de abril de 2024.

Eduardo Andre Dantas Silva
Juiz de Direito